



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

PARECER JURÍDICO

Processo: Requisição nº 01/2026

Interessado: Setor de Compras

Licitação: Dispensa de licitação em razão de pregão fracassado.

Assunto: contratação de empresa especializada na recarga completa de extintores de incêndio para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

I. RESUMO DO PARECER

Este parecer jurídico analisa a legalidade da intenção das Secretarias Municipais, através do SESMT, de realizar contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no fracasso de pregão anterior para contratação de empresa especializada na recarga completa de extintores de incêndio para atender as suas necessidades.

Após análise técnica e jurídica, conclui-se que o pedido **atende aos requisitos legais estabelecidos** pela Lei nº 14.133/2021.

II. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico foi solicitado pelo setor de em razão do insucesso na contratação de empresa especializada na recarga completa de extintores de incêndio para atender as necessidades das Secretarias Municipais no Pregão 136/2025, o qual foi **declarado fracassado** após a desclassificação das propostas apresentadas.

Diante da persistente necessidade da administração de atendimento às normas de segurança, conforme ETP (fl. 06/11) e TR (fl.

X



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

12/19), o SESMT manifestou intenção de realizar contratação de empresa especializada na recarga completa de extintores de incêndio para atender as necessidades das Secretarias Municipais, por meio de ARP.

Foi apresentada proposta pelo licitante escolhido na Justificativa de fl. 56/57 que atende aos critérios legais; bem como foi feita ampla pesquisa de mercado (fl. 32/54).

Ao ser consultado, o Departamento Jurídico analisou o pedido da Secretaria à luz da legislação vigente e das exigências formais para a contratação direta, tendo como foco garantir a segurança jurídica e o respeito aos princípios da Administração Pública.

III. DO MÉRITO

A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, permite a **dispensa de licitação nos casos de licitação fracassada** (art. 75, inciso III), desde que sejam mantidas as condições originalmente previstas no edital e demonstrada a inviabilidade de repetição do certame sem prejuízo à Administração.

No presente caso, as condições do Pregão 136/2025 foram devidamente mantidas.

Há que se observar, apenas, que quanto às quantidades, no Pregão 136/2025 foi previsto: 268 para recarga de extintores de água pressurizada 10 lts e 191 para recarga de extintor PQS BC 04 kg; já no presente procedimento consta 191 para recarga de extintores de água pressurizada 10 lts e 268 para recarga de extintor PQS BC 04 kg. Dessa



000077

Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

forma, imperioso que o setor competente proceda á adequação das quantidades, conforme relatado, para que se mantenham as mesmas condições do Pregão 136/2025.

No mais, possível concluir que há base jurídica suficiente para autorizar a contratação com fundamento no fracasso da licitação.

No que tange à comprovação dos requisitos para habilitação e qualificação mínima, tais documentos foram devidamente juntados (fl. 58/70).

Quanto ao fato da contratação ser feita por ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, vale mencionar a sua possibilidade.

A regra geral, disposta no art. 82, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o Sistema de Registro de Preços (SRP) deve ser precedido de licitação (pregão ou concorrência). Contudo, o § 6º do mesmo artigo introduziu a possibilidade de uso do SRP nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, gerando debates sobre seu alcance.

O Decreto Municipal nº 4.421/2023, em seu art. 8º, regulamentou a matéria no âmbito local, autorizando expressamente a celebração de ARP a partir de processos de dispensa de licitação.

A legalidade de tal regulamentação foi plenamente confirmada pela tese de prejulgamento firmada pelo TCE-MG na Consulta nº 1.184.889. Nessa decisão, o Tribunal, por meio de uma interpretação teleológica e sistemática, concluiu ser legítima a adoção do SRP em contratações diretas, mesmo que a demanda seja de um único órgão. O TCE-MG entendeu que o objetivo da norma é conferir agilidade e eficiência à



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Administração, sendo um contrassenso vedar um procedimento mais simples quando os requisitos para a própria contratação direta já estão presentes.

A validade do ato, contudo, não é incondicionada. O próprio TCE-MG estabeleceu os pressupostos que devem ser rigorosamente observados, os quais, segundo o relatado, foram integralmente cumpridos no presente caso:

a) Correta Instrução da Dispensa: O fracasso do pregão anterior, com a desclassificação de todos os proponentes, enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021.

b) Justificativa da Necessidade: A urgência em cumprir as normas técnicas de segurança do Corpo de Bombeiros e do INMETRO constitui justificativa material robusta e inquestionável para a necessidade da contratação.

c) Comprovação da Vantajosidade: Este é o pilar que sustenta a legitimidade do ato. Ao realizar uma ampla pesquisa de mercado com múltiplos fornecedores e **selecionar a proposta de menor preço**, a Administração supriu, por meio de um procedimento objetivo, a ausência de competição do certame fracassado, demonstrando zelar pelo erário e pela busca da proposta mais vantajosa, em total conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

x



000079

Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Deste modo, entendemos que o procedimento atendeu às exigências previstas na legislação atinente.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que **é juridicamente possível realizar a contratação direta com fundamento no fracasso do pregão**, nos termos do art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que as condições originalmente previstas no edital foram devidamente mantidas.

Advirta-se, ainda, que o setor competente deverá:

1. Ajustar as quantidades dos itens: recarga extintor água pressurizada e recarga extintor PQS BC 04kg, conforme fundamentação acima.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Guariba, 10 de fevereiro de 2026.


Carolina Rangel Segnini Komeathy

Procuradora do Município de Guariba